



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041108-71.2016.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GDRW COMÉRCIO DE NÃO FERROSOS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1041108-71.2016.8.26.0053/50001

Embargante: GDRW COMÉRCIO DE NÃO FERROSOS LTDA.

Embargada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de origem: ADRIANO MARCOS LAROCA

Acórdão datado de 25/2/2025 (Voto n.º 48.466)

VOTO N.º 25.112

Ementa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por GDRW Comércio de Não Ferrosos Ltda. contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso de Apelação Cível.
2. A embargante alega erro material no acórdão quanto ao resultado da súmula do julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há erro material no acórdão em relação ao resultado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O v. acórdão ressenete do vício apontado.
2. Verificado o erro material na súmula do julgamento em relação à fundamentação e à parte dispositiva do voto condutor do v. acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração acolhidos.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração com efeito infringente. 2. Reconhecimento, de ofício, de erro material. 3. Súmula do julgamento cujo resultado deve ser: Deram provimento parcial ao recurso.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 1.022, inc. III.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GDRW Comércio de Não Ferrosos Ltda. contra o v. Acórdão de fls. 1673/1684, julgado por votação unânime¹, de provimento parcial ao recurso de Apelação Cível.

Alega a embargante, em suma, que haveria erro material no julgado, ante a incompatibilidade entre o resultado da súmula do

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Marrey Unt (Relator), Kleber Leyser de Aquino e Camargo Pereira.

julgamento e os termos da ementa e da parte dispositiva do voto condutor.

Distribuição deste recurso a esta relatoria por força da aposentadoria de sua Excelência Desembargador Marrey Unt, então relator do recurso anterior (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser acolhido, haja vista se tratar de erro material (CPC, art. 1.022, III), cognoscível de ofício pelo magistrado.

No presente caso, há, de fato, incompatibilidade material entre o resultado da súmula do julgamento e o teor tanto da ementa quanto dos fundamentos e da parte dispositiva do voto condutor do v. acórdão.

Desse modo, onde se lê: “*Negaram provimento ao recurso*” (fl. 1673), deve passar a constar: Deram provimento parcial ao recurso.

Portanto, a fundamentação acima passa a integrar, com efeito infringente, no ponto, o v. acórdão embargado.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA